

RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
DOCUMENTOS	https://www.tce.mt.gov.br/processo/2030730/2025
SESSÃO DE JULGAMENTO	20/10/2026 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 71/2026 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2025. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **203.073-0/2025** e apensos.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT**, no exercício da competência que lhe é conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as **Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirão Cascalheira, referentes ao exercício de 2025**, sob a responsabilidade da Senhora Elza Divina Borges Gomes, Chefe do Poder Executivo, cuja análise fundamenta-se: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, representativos da posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2025; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), da qual se destacam os seguintes pontos:

1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.097/2024, que estimou a receita em R\$ 84.526.441,06 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e seis centavos) e fixou a despesa em R\$ 88.306.441,06 (oitenta e oito milhões, trezentos e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e seis centavos). A referida lei autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) previu as metas fiscais de resultado nominal e de resultado primário, em conformidade com o art. 4º, § 1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam parcialmente aos limites e às condições estabelecidos na CRFB/1988, na Lei nº 4.320/1964 e na LRF.

2. Receita

A arrecadação das receitas orçamentárias observou o disposto nos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2025, a receita orçamentária total prevista correspondeu a R\$ 101.839.315,51 (cento e um milhões, oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), já consideradas as deduções legais e as receitas intraorçamentárias, enquanto a arrecadação efetiva totalizou R\$ 112.658.273,83 (cento e doze milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	98.234.851,76	108.130.271,92	110,07
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	8.227.415,51	10.991.722,32	133,59
Receita de contribuições	1.412.000,00	2.183.490,15	154,63
Receita patrimonial	2.161.959,82	920.015,38	42,55
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	250.335,00	1.068.913,51	426,99

Transferências correntes	85.076.537,27	91.595.255,69	107,66
Outras receitas correntes	1.106.604,16	1.370.874,87	123,88
II - Receitas de Capital (exceto intra)	7.592.295,00	7.562.970,21	99,61
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	7.592.295,00	7.562.970,21	99,61
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	105.827.146,76	115.693.242,13	109,32
IV – Deduções da Receita	- 8.372.600,00	- 10.882.475,09	129,97
Deduções para FUNDEB	- 8.372.600,00	- 10.778.795,68	128,73
Renúncias de receita	0,00	- 18,81	0,00
Outras deduções	0,00	- 103.660,60	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra)	97.454.546,76	104.810.767,04	107,54
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	4.384.768,75	7.847.506,79	178,97
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	101.839.315,51	112.658.273,83	110,62

Na comparação entre as receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, constata-se excesso de arrecadação no valor de R\$ 7.356.220,28 (sete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais e vinte e oito centavos), correspondente a 7,54% do valor previsto.

As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas totalizaram R\$ 10.891.951,72 (dez milhões, oitocentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), equivalente a 10,07% da receita corrente arrecadada:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I – Impostos	7.415.430,00	10.224.655,21	93,87
IPTU	740.025,00	373.193,18	3,42
IRRF	2.054.230,00	3.713.799,67	34,09
ISSQN	2.204.475,00	2.485.678,34	22,82
ITBI	2.416.700,00	3.651.984,02	33,52
II - Taxas (Principal)	444.390,00	412.634,36	3,78
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	32.630,00	689,04	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	70.833,51	11.485,08	0,10
V - Dívida Ativa	216.315,00	213.666,68	1,96
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	47.817,00	28.821,35	0,26
Total	8.227.415,51	10.891.951,72	--

2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas próprias, sem depender das receitas de transferências, verifica-se grau de autonomia financeira de 14,29%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o município gerou apenas R\$ 0,14 (quatorze centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 85,70%.

Descrição	Valor R\$ e %
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) A	115.693.242,13
Receita de Transferência Corrente B	91.595.255,69
Receita de Transferência de Capital C	7.562.970,21

Ano 15 Nº 3983

Divulgação quarta-feira, 28 de outubro de 2026

Página 47

Publicação quinta-feira, 29 de outubro de 2026

Total Receitas de Transferências $D = (B+C)$	99.158.225,90
Receitas Próprias do Município $E = (A-D)$	16.535.016,23
Índice de Participação de Receitas Próprias $F = (E/A)*100$	14,29
Percentual de Dependência de Transferências $G = (D/A)*100$	85,70

3. Despesas

As despesas autorizadas pelo município, inclusive as intraorçamentárias, corresponderam a R\$ 107.879.251,13 (cento e sete milhões, oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e treze centavos), sendo empenhado o montante de R\$ 97.193.358,46 (noventa e sete milhões, cento e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	85.132.219,97	78.636.120,45	92,36
Pessoal e Encargos Sociais	45.464.487,49	43.936.508,52	96,63
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	39.667.732,48	34.699.611,93	87,47
II - Despesa de capital	14.941.419,43	11.858.144,38	79,36
Investimentos	13.418.381,59	10.447.153,19	77,85
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.523.037,84	1.410.991,19	92,64
III - Reserva de contingência	253.984,88	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	100.327.624,28	90.494.264,83	90,19
V - Despesas intraorçamentárias	7.551.626,85	6.699.093,63	88,71
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	7.551.626,85	6.699.093,63	88,71
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VIII - Total Despesa	107.879.251,13	97.193.358,46	90,09

4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 102.622.960,43) com as despesas empenhadas (R\$ 91.603.039,35), ambas apuradas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 11.019.921,08 (onze milhões, dezenove mil, novecentos e vinte e um reais e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

Receita	Valor R\$
Receita Realizada (líquida das deduções) (I)	112.658.273,83
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 7.a do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	10.035.313,40
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	102.622.960,43
Despesa	Valor R\$
Total da Despesa Empenhada (V)	97.193.358,46
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 7.a do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	5.590.319,11
Despesas efetivamente realizadas, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	91.603.039,35
Subtotal antes do ajuste previsto no item 6 do Anexo Único da RN nº 43/2013 (X) = IV - IX	11.019.921,08

Ano 15 Nº 3983

Divulgação quarta-feira, 28 de outubro de 2026

Página 48

Publicação quinta-feira, 29 de outubro de 2026

Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro - Item 6 Anexo único da RN 43/2013 (XI)	1.349.627,24
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 7 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) <0; (X+XI); (X)	11.019.921,08

5. Resultado Primário

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em R\$ 16.857.238,39 (dezesesseis milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO/2025.

6. Convergência das Demonstrações Contábeis

Em exame das normas aplicáveis à elaboração e à divulgação das demonstrações contábeis do setor público, especialmente da Portaria nº 184/2008 do Ministério da Fazenda, do MCASP e das Portarias STN nº 438/2012 e nº 877/2018, constatou-se que:

O Balanço Orçamentário apresentado/divulgado atendeu às normas e orientações expedidas pela STN
O Balanço Financeiro apresentado/divulgado atendeu parcialmente às normas e orientações expedidas pela STN
O Balanço Patrimonial apresentado/divulgado atendeu às normas e orientações expedidas pela STN
Não houve convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2024 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2025
Na conferência de saldos do Balanço Patrimonial foi verificado que os totais do Ativo e do Passivo eram iguais entre si
O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2024) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2025) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergiu com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2025
O total do resultado financeiro não convergiu com o total das fontes de recursos
O Balanço Patrimonial foi consolidado em conformidade com a IPC 04
A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) foi apresentada/divulgada de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN
A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) foi parcialmente apresentada/divulgada de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN
As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estavam de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN
Foi realizada a apropriação mensal das férias e do 13º salário

7. Situação Financeira e Patrimonial

A situação financeira e patrimonial do Município, avaliada por meio dos principais quocientes contábeis calculados com base nas demonstrações do exercício de 2025, evidenciou:

O resultado do Quociente de Disponibilidade Financeira – QDF indicou que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,00 (dois reais) de disponibilidade financeira.
O resultado do Quociente de Inscrição de Restos a Pagar – QIRP indicou que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,08 (oito centavos) foram inscritos em restos a pagar.
O Quociente da Situação Financeira – QSF indicou a existência de superávit, consideradas todas as fontes de recursos, no valor de R\$ 9.676.127,98 (nove milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e noventa e oito centavos).

8. Limites Constitucionais e Legais

A análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis, apurados com base nas informações do exercício de 2025, revelou os seguintes resultados:

Objeto	Norma	Limite Previsto	(% - R\$) Resultado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	26,77	regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	87,12	regular
FUNDEB	Art. 28 da Lei nº	Cumprimento do percentual mínimo de 50%	24,92	irregular

	14.113/2020	- Complementação União		
	Art. 212-A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	11,81	irregular
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima 90%)	92,04	regular
		FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00	regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRFB/1988	21,50	regular
Despesa Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	52,08	regular
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	50,51	regular
Despesa com Pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,57	regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	7,00	regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	81,19	regular
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	regular

Objeto	Norma	Exigência legal	Resultado da Análise
Alienação de Bens	Art. 44 da LRF	Vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos	não houve receita

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é zero tendo em vista que a dívida consolidada líquida (DCL) é negativa, ou seja, as disponibilidades são maiores que DCL.	Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada	regular
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	O Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) é zero, uma vez que não houve contratação de dívida pelo Município.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	regular
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	O Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP) indicou que os dispendios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,49% da RCL ajustada.	Não poderá exceder 11,5% da RCL ajustada	regular

9. Previdência

Os servidores efetivos do município de Ribeirão Cascalheira estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, constatou-se, conforme Relatório Final publicado pelo Ministério da Previdência Social – MPS em 4/12/2025, que o município apresentou a classificação "D".

Em relação ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social

(Pró-Gestão RPPS), a consulta realizada ao Radar da Previdência demonstrou que o Município ainda não aderiu ao Pró-Gestão e não possui certificação.

Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, constatou-se que o RPPS de Ribeirão Cascalheira se encontra regular, conforme o CRP nº 989741-254548, válido até 25/11/2026.

No que se refere às contribuições previdenciárias, verificou-se a adimplência das contribuições previdenciárias patronais; adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados; e adimplência das contribuições previdenciárias suplementares. Verificou-se, ainda, a existência de parcelamentos em aberto e a inexistência de contribuições em atraso.

A respeito da Gestão Atuarial, a equipe técnica registrou que, embora no Radar Previdência "não constam informações acerca da realização de Reforma Previdenciária", a gestão "realizou uma substancial reforma" por meio das Leis Municipais nºs 891/2021, 915/2021 e 1.149/2025.

Constatou-se que o RPPS de Ribeirão Cascalheira realizou a avaliação atuarial com data focal de 31/12/2025, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

Em relação ao Resultado Atuarial, verificou-se a existência de déficit atuarial, evidenciando que o somatório das receitas atuais e futuras é insuficiente para o pagamento dos benefícios previdenciários projetados, tornando necessária a adoção de plano de amortização para o seu equacionamento.

O Índice de Capacidade de Cobertura demonstrou que a capacidade de capitalização de recursos é insuficiente para suportar o pagamento dos benefícios atualmente concedidos aos segurados.

No que tange ao Plano de Custeio, observou-se que o RPPS instituiu, por meio da Lei nº 1.168/2025, medidas destinadas ao equacionamento do déficit atuarial.

10. Políticas Públicas

10.1. Indicadores

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou o escopo da análise das Contas Anuais de Governo, incorporando o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de **educação, saúde, meio ambiente e saneamento básico**.

Essa iniciativa visa qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisões com base em evidências e contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas. Os indicadores aferidos, referentes ao Município de Ribeirão Cascalheira, constam do item 9 do Relatório, disponível por meio do [link](#) constante da página inicial deste Parecer Prévio.

10.2. Transparência Pública

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2025, a avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira	72,24%	Intermediário

10.3. Prevenção à violência contra as mulheres

Na avaliação das iniciativas voltadas à prevenção à violência contra as mulheres, com base nas ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 – TCE e na Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, constatou-se que o Município de Ribeirão Cascalheira adotou as seguintes medidas:

Base normativa	Ação	Situação
----------------	------	----------

Ano 15 Nº 3983

Divulgação quarta-feira, 28 de outubro de 2026

Página 51

Publicação quinta-feira, 29 de outubro de 2026

Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção da violência contra a mulher.	não cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher.	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.	cumprida

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendida
Art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida

12. Manifestação Técnica e Ministerial

Em sede de instrução das Contas, a 4ª Secretaria de Controle Externo apresentou os seguintes apontamentos:

Relatório Técnico Preliminar: 10 irregularidades com 18 subitens	
Descrição/Classificação	Natureza
1.1 AA01 – Limites Constitucionais/Legais	gravíssima
2.1 AB12 – Limites Constitucionais/Legais	grave
3.1 AB13 – Limites Constitucionais/Legais	grave
4.1, 4.2 e 4.3 CB04 – Contabilidade	grave
5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 CB05 – Contabilidade	grave
6.1 FA01 – Planejamento/Orçamento	gravíssima
7.1 e 7.2 FB03 – Planejamento/Orçamento	grave
8.1 MB04 – Prestação de Contas	grave
9.1 NB06 – Transparência	grave
10.1 NC11 – Transparência	moderada

Após a análise da defesa, permaneceram as seguintes irregularidades:

Relatório Técnico de Análise da Defesa: 09 irregularidades com 12 subitens	
Descrição/Classificação	
2.1 AB12	7.1 e 7.2 FB03
3.1 AB13	8.1 MB04
4.1 CB04	9.1 NB06
5.1, 5.2 e 5.6 CB05	10.1 NC11
6.1 FA01	--

O Ministério Público de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Parecer nº	Procurador	Opinou pela emissão de
3.822/2026	Getúlio Velasco Moreira Filho	Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço; pelo afastamento das irregularidades AA01, CB04 e CB05 – itens 5.3, 5.4 e 5.5; manutenção das irregularidades AB12, AB13, CB05 – itens 5.1, 5.2, 5.6, FA01, FB03, MB04, NB06 e NC11; e pela expedição de recomendação e determinações legais
Após a apresentação de alegações finais os autos retornaram ao Ministério Público de Contas.		
4.097/2026	Getúlio Velasco Moreira Filho	Retificou o Parecer anterior para alterar o teor de duas recomendações e reclassificar a irregularidade CB05, item 5.2, como irregularidade de natureza moderada.

13. Análise do Relator

Após a análise dos autos, o Relator, Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, concluiu pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação** destas Contas de Governo.

Nesse contexto, manteve as irregularidades 2.1 AB12, 3.1 AB13, 4.1 CB04, 5.1 (parcialmente), 5.2 e 5.6 CB05, reclassificada de grave para moderada; 6.1 FA01, 7.1 e 7.2 FB03, 8.1 MB04, 9.1 NB06 e 10.1 NC11, considerando sanadas as demais.

Além disso, o Relator consignou determinações, recomendações e alerta que constam na parte dispositiva do voto.

14. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento nos arts. 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I, 172 e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator, de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 3.822/2026 e 4.097/2026 do Ministério Público de Contas, e por unanimidade:

1) EMITE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, referentes ao exercício de 2025, sob a responsabilidade da Senhora Elza Divina Borges Gomes, Chefe do Poder Executivo.

2) Recomenda ao respectivo Poder Legislativo que, no exercício de sua competência constitucional para o julgamento das contas:

2.1) determine à Chefe do Poder Executivo que:

I) providencie as publicações das Demonstrações Contábeis de 2025, que foram retificadas, na imprensa oficial do Município (apenas quadros principais e respectivos quadros auxiliares e Notas Explicativas, para cada Demonstração);

II) reencaminhe as Demonstrações retificadas em substituição àquelas já apresentadas ao Sistema Aplic em PDF na carga especial de prestação de contas;

III) em conjunto com as áreas competentes na Prefeitura, enviem, nas cargas eletrônicas de dados de 2026, os necessários ajustes de equalização/alinhamento dos saldos patrimoniais do Sistema com a contabilidade do Município, tendo vista que, caso não ajustadas, as divergências serão sucessivas e reincidentes dentro do Aplic;

IV) em conjunto com a Contadoria do Município e a gestão do Ribeirão-Previ, observem a forma correta para registros contábeis do valor do Plano de Amortização do Déficit Atuarial no RPPS aprovado por lei municipal em cada ano, tendo em vista ao que dispõe o MCASP e a IPC - 14;

V) providencie os ajustes necessários à integral implementação do PCP nº '4 - Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas', nos termos exigidos pela Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, para fins de evidenciação a partir do Balanço Patrimonial do exercício de 2026;

VI) observe as regras e os limites de utilização exigidos nos arts. 25, § 3º, e 27 da Lei nº 14.113/2020, na aplicação anual dos recursos recebidos das complementações da União ao FUNDEB, assegurando a aplicação mínima de 15% dos recursos provenientes da complementação da União na modalidade VAAT em despesas de capital;

VII) adote as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212-A, § 3º, da CRFB/1988 e da Portaria Interministerial MEC/MF nº 5/2025, assegurando a aplicação mínima de 45,22% dos recursos provenientes da complementação da União na modalidade VAAT na educação infantil;

VIII) adote rotinas e controles internos destinados a assegurar o tempestivo reconhecimento contábil das obrigações decorrentes de sentenças judiciais e precatórios, em observância às normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

IX) se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares em montante superior ao limite máximo autorizado por leis municipais;

X) se abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes, e **empregue** adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;

XI) se abstenha de abrir créditos adicionais mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, *caput*, e § 1º, I, da Lei nº 4.320/1964;

XII) observe rigorosamente os prazos de remessa das contas anuais ao TCE-MT, em conformidade com o art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988; os arts. 207 a 209 da CE-MT/1989; o art. 29, parágrafo único, da LOTCE/MT; o art. 170 do RITCE/MT; e a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE/MT – TP, de modo a assegurar o pleno exercício do controle externo;

XIII) publique de forma tempestiva e integral as Demonstrações Contábeis Consolidadas na imprensa oficial, abrangendo os demonstrativos principais, os quadros auxiliares e as notas explicativas, inclusive quando forem objeto de retificação, sem prejuízo de sua disponibilização simultânea no Portal da Transparência;

XIV) se abstenha de proceder à abertura de créditos orçamentários adicionais sem a correspondente publicação tempestiva dos respectivos decretos na imprensa oficial do Município e sua simultânea disponibilização no Portal da Transparência, em observância ao art. 37, *caput*, da CRFB/1988, aos arts. 48, 48-A e 49 da LRF e às disposições da Lei nº 12.527/2011;

XV) observe os prazos de remessa das peças de planejamento, do princípio do equilíbrio orçamentário e do princípio da exclusividade, bem como que **recomende** a indicação, na publicação oficial das LDO, do endereço eletrônico em que os seus anexos possam ser consultados, nos termos consolidados no dispositivo;

XVI) em conjunto com as áreas de Planejamento, Tesouraria e de Contadoria da Prefeitura, observem/utilizem, para previsão e registros das receitas orçamentárias arrecadadas (execução), sobretudo das Transferências Intergovernamentais - as Naturezas de Receitas próprias instituídas/aprovadas por meio da 'Especificação de Receitas' constante dos leiautes anuais aprovados para o Sistema Aplic, considerando-se cada identificação/desdobramento de receita por origem específica;

XVII) designe ente regulador para os serviços de saneamento básico, a fim de assegurar a regulação adequada e evitar restrições ao recebimento de recursos e financiamentos federais, conforme previsto no art. 7º, VI, e § 9º, do Decreto nº 11.599/2023; e

XVIII) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) no âmbito Municipal, para que, sob manutenção e gerenciamento do Poder Executivo, seja utilizado um único *software* que faça, em tempo real, a integração da execução orçamentária e administração financeira e controle e que atenda a todos os órgãos e entidades de todos os Poderes Municipais.

2.2) recomende à Chefe do Poder Executivo que:

I) **adote** as medidas necessárias para equacionar as despesas com pessoal, mantendo-as em patamar inferior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida Ajustada, estabelecido no art. 59, § 1º, II, da LRF;

II) **preserve** as práticas responsáveis pelos resultados positivos do índice e adote medidas voltadas ao aprimoramento dos componentes que apresentaram desempenho inferior ao nível de excelência, com vistas à evolução do Município para o Conceito A;

III) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

IV) **providencie** a adesão ao 'Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró- Gestão RPPS, objetivando a obtenção da certificação institucional oferecida pelo programa, em observância às diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015 e da Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;

V) **proceda** à conciliação contábil dos saldos atualmente registrados de Contribuições/Parcelamentos Previdenciários 'a receber' no Ribeirão-Previ e 'a pagar' na Prefeitura, visando promover a paridade entre os saldos evidenciados na contabilidade de cada órgão, tendo por base os saldos apresentados nos controles internos administrativos do RPPS, e **implemente** rotinas/procedimentos contábeis que evitem a ocorrência de futuras divergências entre saldos contábeis dos órgãos e desses com os saldos reais controlados administrativamente pelo RPPS;

VI) em conjunto com a responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) Municipal, **contemple** as informações/análises quanto às Contribuições Previdenciárias e dos Parcelamentos Previdenciários existentes, conforme exige o Anexo I da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2020, quando da elaboração anual do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão do Ribeirão-Previ, e proceda mensalmente ao exame dos valores apresentados nas 'Declarações de Veracidade' apresentadas pela gestão do RPPS ao Sistema Aplic, conciliando as informações enviadas na forma 'estruturada' com as de textos PDF;

VII) **mantenha** as estratégias de ampliação e fortalecimento da Estratégia Saúde da Família, de modo a assegurar a sustentabilidade da cobertura nos patamares alcançados;

VIII) **intensifique** as ações de busca ativa, das campanhas de vacinação e do reforço das estratégias de comunicação com a população, com vistas a reverter a tendência de queda e assegurar a manutenção da cobertura acima das metas estabelecidas pelo Programa Nacional de Imunizações;

IX) **prossiga** com as estratégias de atração, fixação e melhor distribuição de profissionais médicos, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade ou déficit de cobertura;

X) **intensifique** os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial, com vistas a ampliar a resolutividade da atenção básica e reverter a tendência de crescimento das internações evitáveis;

XI) **adote** providências imediatas para o controle de vetores e a intensificação das ações de vigilância epidemiológica, com especial atenção à eliminação de criadouros e à articulação intersetorial com saneamento e limpeza urbana;

XII) **priorize** a adoção de providências voltadas à melhoria dos indicadores, sem prejuízo da manutenção dos resultados positivos já alcançados nos demais indicadores;

XIII) **aprimore** os mecanismos de transparência e de acesso às informações públicas;

XIV) **avalie** a possibilidade/necessidade de inclusão de programas e/ou ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância ao viés protetivo insito na Lei nº 14.164/2021; e

XV) em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e respeitadas as atribuições do Conselho Municipal de Saúde, que: i. **revise** as metas quadrienais e anuais, esclarecendo sua relação com as linhas de base e distinguindo compromissos de

manutenção, ampliação e melhoria dos serviços; **ii. qualifique** os indicadores, explicitando variável, unidade, fórmula, fonte de dados, periodicidade e evidências de execução, especialmente nos registros genéricos das Diretrizes 4 e 5; **iii. concilie** os enunciados com os valores cadastrados, sobretudo nas metas de manutenção em zero de malária, sífilis congênita e aids em menores de cinco anos e no preenchimento do campo raça/cor das notificações de violência; **iv. fortaleça** o acompanhamento da saúde materna e reprodutiva, com medidas voltadas à investigação dos óbitos de mulheres em idade fértil, ao rastreamento do câncer de colo do útero e à prevenção da gravidez na adolescência; **v. aperfeiçoe** o encerramento oportuno das notificações, identificando as causas do resultado de 43,75% diante da meta de 90% e estabelecendo responsáveis e medidas corretivas; **vi. regularize** os registros de insumos, esclarecendo o resultado zero para oito unidades previstas e assegurando informações atualizadas para a gestão da assistência farmacêutica; **vii. esclareça** as entregas da atenção psicossocial e do CAPS, verificando os serviços efetivamente ofertados e estabelecendo medidas para ampliar o acesso e qualificar o monitoramento; **viii. defina** etapas verificáveis para obras, reformas e organização dos serviços, com responsáveis, prazos e critérios de conclusão e funcionamento; **ix. fortaleça** o controle social e a articulação com os DSEIs, acompanhando as reuniões previstas e definindo resultados esperados para a continuidade do cuidado à população indígena; e **x. valide** os registros inconsistentes e integre o acompanhamento físico e financeiro, corrigindo unidades, referências temporais e bases de cálculo e apresentando ao Conselho Municipal de Saúde os resultados e as medidas corretivas.

3) Recomenda, ainda, ao Poder Legislativo do Município de Ribeirão Cascalheira que, quando necessária a abertura de créditos orçamentários adicionais no seu âmbito, informe a pretensão ao Chefe do Poder Executivo, para que este edite o indispensável decreto, conforme o art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

4) Alerta à Chefe do Poder Executivo Municipal que a reincidência das irregularidades relacionadas à abertura de créditos adicionais sem a correspondente disponibilidade de recursos por fonte, à fidedignidade das demonstrações contábeis e ao encaminhamento intempestivo das prestações de contas ao TCE-MT, já constatadas em exercícios anteriores e novamente verificadas neste exercício, poderá ensejar, nas próximas Contas Anuais de Governo, a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação.

Determina, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos e deste Parecer à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; nos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e no art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM** (videoconferência), **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **WALDIR JÚLIO TEIS** (videoconferência), **CAMPOS NETO** e **ALISSON ALENCAR**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Interino **WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2026.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

PROCESSOS Nºs	203.069-1/2025 (194.759-1/2024, 195.179-3/2025 E 274.662-0/2026 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
CHEFE DE GOVERNO	EDERSON FIGUEIREDO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2025
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
DOCUMENTOS	https://www.tce.mt.gov.br/processo/2030691/2025
SESSÃO DE JULGAMENTO	20/10/2026 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 72/2026 – PP